



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ALTINÓPOLIS
FORO DE ALTINÓPOLIS
VARA ÚNICA
 AV. DR. ALBERTO CRIVELENTI Nº 555, Altinópolis - SP - CEP
 14350-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001351-91.2014.8.26.0042**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Marco Ernani Hyssa Luiz e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Aleksander Coronado Braido da Silva**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **MARCO ERNANI HYSSA LUIZ** e **MARCOS BARROS - LIVRARIA E PESQUISAS - ME**, aduzindo, em síntese, que Marco Ernani Hyssa Luiz, na condição de então Prefeito do Município de Altinópolis, teria sido responsável pela contratação irregular do último requerido para pesquisa e levantamento sobre problemas que atingiam o Município de Altinópolis, mediante a não adoção do competente procedimento licitatório, procedimento de dispensa ou de inexigibilidade, nem tampouco com celebração de contrato entre as partes, e em desacordo com determinações constitucionais e legais. Verificou-se também a repetição desnecessária dos mesmos levantamentos, denotando consistir em pesquisas de opinião sobre a administração exercida. Pretende a condenação dos requeridos ao ressarcimento dos danos causados ao erário e às penalidades previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Juntou documentos (fls. 02/1225).

Postulou-se, liminarmente, a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, tendo sido o pedido deferido (fls. 1227/1228).

Ofício de fls. 1234 provindo do Oficial de Registro de Imóveis de Altinópolis noticiando a efetivação do cadastro de indisponibilidade nas matrículas nº 116 e 4675, em nome de Marco Ernani Hyssa Luiz.

O Município de Altinópolis requereu seu ingresso no polo ativo da demanda (fls. 1241/1243).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

AV. DR. ALBERTO CRIVELENTI Nº 555, Altinópolis - SP - CEP
14350-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Notificados, os requeridos apresentaram manifestação preliminar (fls. 1263/1274 e 1305/1312).

Manifestação do Ministério Público às fls. 1314, pugnando pelo recebimento da petição inicial.

A inicial foi recebida (fls. 1315/1316).

Citados, os requeridos apresentaram contestação (fls. 1348/1356 e 1366/1393).

Houve réplica (fls. 1429/1433).

Manifestação do Município de Altinópolis às fls. 1445.

Especificação de provas determinada às fls. 1446.

Às fls. 1454 o feito foi saneado e declarado o encerramento da instrução.

O Ministério Público e o Município de Altinópolis apresentaram suas alegações finais às fls. 1456/1464 e 1468/1471, respectivamente. O correquerido Marco Ernani Hyssa Luiz apresentou-a às fls. 1482/1513. Já o correquerido Marcos Barros Livraria e Pesquisas ME, apesar de devidamente intimado, não apresentou alegações finais (fls. 1517).

É o breve **RELATÓRIO**.

Passo a **FUNDAMENTAÇÃO** e **DECIDO**.

Inicialmente cumpre destacar que as preliminares aventadas nas contestações foram devidamente afastadas na decisão saneadora de fls. 1454, e os argumentos restantes serão apreciados juntamente com o mérito, o que passo a analisar.

No mérito, a demanda há de ser julgada procedente.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Segundo consta nos autos, Marco Ernani Hyssa Luiz, então prefeito do município de Altinópolis, contratou ilegalmente e à míngua de licitação ou procedimento de dispensa ou de inexigibilidade, nem tampouco mediante a celebração de contrato entre as partes, a empresa Marcos Barros Livraria e Pesquisas ME, com o intuito de realização de pesquisa e levantamento sobre problemas que atingiam o Município de Altinópolis,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

AV. DR. ALBERTO CRIVELENTI Nº 555, Altinópolis - SP - CEP
14350-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tendo sido verificado, inclusive, entre os anos de 2009 a 2013 a repetição desnecessária dos mesmos levantamentos, num total de 13 (treze) contratações, denotando consistir em pesquisas de opinião sobre a própria administração exercida à época, sendo que a empresa requerida recebeu pelos serviços prestados no mencionado período o valor total de R\$53.140,00, conforme certidão de fls. 1019/1020.

Verificou-se que no período de cinco anos, o requerido Marco Ernani Hyssa Luiz determinou a realização de 05 (cinco) "levantamentos sobre a intensidade dos problemas que atingem o Município", 04 (quatro) "levantamentos sobre a intensidade dos problemas que atingem o setor de saúde" e 04 (quatro) "levantamentos sobre a intensidade dos problemas que atingem o setor de educação".

Não resta dúvida de que os valores contratados entre os anos de 2009 a 2013, que somam a cifra de R\$53.140,00, valor apontado pelo autor da ação como sendo o efetivo prejuízo suportado pelo erário, deveriam observar o competente procedimento licitatório ou de dispensa ou de inexigibilidade, ou, em última análise, celebração de contrato entre as partes prevendo os deveres e responsabilidades de cada qual, o que jamais foi observado pelo requerido Marco Ernani Hyssa Luiz, conforme se observa dos documentos encartados às fls. 57/134.

Ou seja, além da completa ausência do processo licitatório, conforme retro mencionado, foi constatado também absoluta ausência de procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Sem contar que a repetição desnecessária dos procedimentos não trouxe benefício algum para a população altinopolense, haja vista consistirem em simples questionários respondidos pelos munícipes, conforme relatórios de fls. 136/877 e 1078/1224, onde eram perguntados sobre as áreas de saúde, educação e problemas do município, traduzindo-se em verdadeiras pesquisas de opinião perante a população, sem qualquer apontamento sobre possíveis soluções para os problemas indicados, ou mesmo se correspondiam à verdadeira situação dos serviços avaliados.

Neste contexto, razão assiste ao Ministério Público, pois *"a realização*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

AV. DR. ALBERTO CRIVELENTI Nº 555, Altinópolis - SP - CEP
14350-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

reiterada dos levantamentos revelou-se totalmente despropositada, uma vez que, caso ainda não tivesse conhecimento das demandas existentes na cidade que se predispôs a administrar, bastaria ao requerido Marco Ernani Hyssa Luiz, uma única pesquisa de opinião para obter um panorama geral das necessidades da população local e colocar em prática políticas públicas que as suprissem".

Evidente, dessa forma, a configuração do desvio de finalidade nas contratações realizadas, uma vez que, na verdade, tratava-se de pesquisas de opinião acerca da administração e aceitação do governo exercido pelo requerido Marco Ernani Hyssa Luiz, o que não pode ser admitido.

Ao buscar saber as impressões dos administrados sobre sua pessoa ou atos de seu governo, utilizando-se para tanto de recursos públicos, conforme demonstrado nos autos, o requerido Marco Ernani Hyssa Luiz afastou-se do interesse e finalidade públicos que tinha por obrigação legal, moral e ética, respeitar.

Como ensinava Helly Lopes Meirelles, na obra "Direito Administrativo Brasileiro", RT, São Paulo, 1990, páginas 81/82:

"O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (artigo 37, "caput") nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal...

... E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á à invalidação por desvio de finalidade que a nossa Lei de Ação Popular conceituou como o fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência do agente...



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ALTINÓPOLIS
FORO DE ALTINÓPOLIS
VARA ÚNICA
 AV. DR. ALBERTO CRIVELENTI Nº 555, Altinópolis - SP - CEP
 14350-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

... O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para Administração visando unicamente satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade”

E é exatamente o que restou caracterizado neste caso concreto, a ausência de interesse público nas diversas contratações realizadas pelo requerido com a empresa requerida.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, *caput*, que a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. São as normas máximas que devem orientar toda a atividade daqueles que se predispõem a gerir coisa pública.

Nas palavras do DD. Representante do Ministério Público *“diante da contratação reiterada do requerido Marcos Barros – Livraria e Pesquisas – ME nos anos de 2009 a 2013, é evidente que os levantamentos por ele efetuados não foram ocasionais, mas sim integrantes de prévia (e questionável) programação do administrador municipal. Incumbia, portanto, ao requerido Marco Ernani Hyssa Luiz antever a necessidade de contratar uma empresa para prestar consultoria ao Município e realizar prévia licitação, garantindo melhores condições de preço em razão do prazo mais longo do contrato e da necessária competição entre as empresas interessadas”*. Ou seja, ao arripio da lei, infringiram todos os princípios insculpidos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Sem contar que a contratação sem o devido procedimento licitatório também afronta diretamente o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, (...)”*.

Ainda que se tratasse de hipótese de contratação direta em razão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

AV. DR. ALBERTO CRIVELENTI Nº 555, Altinópolis - SP - CEP
14350-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

emergência ou calamidade pública (artigo 24, IV, Lei de Licitações), o gestor não poderia deixar de formalizar o processo de contratação. Aliás, nesta situação, a lei traz a específica exigência de instruir o processo administrativo com a caracterização da situação emergencial e calamitosa a justificar a dispensa (artigo 26, § único, inciso I, Lei de Licitações).

Restou provado que a empresa Marcos Barros – Livraria e Pesquisas - ME auferiu vantagem patrimonial em detrimento da Administração Pública, o que importou em enriquecimento ilícito, pois beneficiária direta do ato (artigo 3º da Lei nº 8.429/92). Não se esquecendo de que concorreu também para a prática de ato imoral, o qual também atentou contra a impessoalidade.

A Lei Federal n.º 8.429/92 traz as hipóteses que caracterizam improbidade administrativa, e de acordo com o artigo 10, *caput*, I e VIII, pagamento indevido à empresa contratada pela Administração Pública e ausência de licitação implicam em ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário.

Diante do exposto, passo ao enquadramento legal.

Os requeridos incidiram nas condutas do artigo 10, *caput*, inciso I e VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, devendo sofrer sanções do artigo 12, inciso II, do referido diploma legal.

Isto posto e considerando tudo o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos nesta ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, mantendo a indisponibilidade de bens decretada: 1) **declarar** a nulidade dos contratos celebrados entre o Município de Altinópolis e a empresa Marcos Barros – Livraria e Pesquisas - ME, relativos aos anos de 2009 a 2013; 2) **condenar** o requerido **MARCO ERNANI HYSSA LUIZ** a reparar integralmente o dano causado, no importe de R\$53.140,00, com correção monetária desde o pagamento pelo ente público e juros de mora desde a citação, em solidariedade com a empresa requerida, além do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

AV. DR. ALBERTO CRIVELENTI Nº 555, Altinópolis - SP - CEP
14350-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pagamento de multa civil no valor do dano, perda da função pública que eventualmente estiver exercendo e suspensão dos direitos políticos por cinco anos; 3) **condenar** a requerida **MARCOS BARROS – LIVRARIA E PESQUISAS – ME** a reparar integralmente o dano causado, no importe de R\$53.140,00, com correção monetária desde o pagamento pelo ente público e juros de mora desde a citação, em solidariedade com o requerido, além do pagamento de multa civil no valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Os valores, tanto da restituição determinada quanto da multa civil aplicada, reverterão em favor do Município de Altinópolis, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.429/92.

Sucumbentes, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sem honorários advocatícios, incabíveis na espécie.

P.I.C. ao Ministério Público.

Altinópolis, 18 de abril de 2018.

ALEKSANDER CORONADO BRAIDO DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**